

**SOLUÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA NA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Camila Cássia dos Santos Brambila  
Tânia Mara Tissott

**Resumo**

O presente trabalho tem como objeto de estudo a alienação parental e os benefícios perante a guarda compartilhada, a qual visa impedir que a criança e o adolescente sejam vítimas de tal prática. É preciso resguardar a inocência e o amor das crianças e adolescentes pelos seus genitores, mas, ao mesmo tempo, é preciso preservar-lhos para que possíveis desafetos entre seus genitores não causem problemas aos filhos.

Palavras-chave: Alienação Parental. Guarda Compartilhada. Benefícios. Institutos Jurídicos.

**1 INTRODUÇÃO**

O objetivo do presente trabalho visa analisar a síndrome de alienação parental, os malefícios psicológicos e os traumas causados às crianças e aos adolescentes vítimas desta prática conforme a Lei 12.318 a qual disciplina a alienação parental, buscando apresentar os benefícios que a guarda compartilhada traz quando há alienação da criança e do adolescente por um dos seus genitores. E como podemos amenizar os malefícios da alienação parental?

Em nosso cenário brasileiro surgem gradativamente dificuldades a respeito da separação conjugal e a guarda dos filhos, a qual vem sendo associada frequentemente a alienação parental, visto ainda que a mesma aparece tanto na vida real, quanto na ficção, onde a mídia demonstra nitidamente os problemas que causam, não só à criança ou ao adolescente, mas também aos genitores por tal prática.

Conforme a Lei nº 13.058/14, traz a possibilidade de uma nova forma de se combater à alienação parental, porque ambos os cônjuges dividirão as responsabilidades de forma igualitária.

Na busca de se alcançar os objetivos propostos do referido artigo, fora utilizado como método de estudo a pesquisa bibliográfica, realizada através de materiais publicados e artigos científicos divulgados no meio eletrônico.

Para finalizar, como fundamentação deste artigo, foram feito os estudos e as concepções de autores como Gonçalves (2012 e 2018), Diniz (2011), Monteiro (2012), com embasamento jurídico da Constituição Federal (1988), Código Civil (2002), Código Processual Civil (2015), dentre outros.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Desenvolvimento da Criança ou Adolescente

A criança e o adolescente durante seu desenvolvimento aprende muito com os exemplos das pessoas, com as quais convive, dessa maneira, o poder familiar busca fazer com que certas situações não a influenciam negativamente.

Conforme o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, são assegurados à criança e o adolescente todos os Direitos Fundamentais inerentes à pessoa humano, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, com o intuito de lhes garantir o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1988)

No art. 7º é assegurado que a criança e o adolescente gozam ainda do direito à proteção da vida, da saúde, com o auxílio de políticas sociais públicas que permitam o nascimento, bem como um desenvolvimento sadio e harmonioso, e dignas de existência. (BRASIL, 1988)

### 3.1 GUARDA COMPARTILHADA

Para Monteiro e Silva (2012) a guarda é um direito e ao mesmo tempo um dever dos genitores de terem seus filhos sob seus cuidados e responsabilidade, cuidando de sua alimentação, saúde, educação, moradia e etc...

Na guarda compartilhada, ambos os genitores participam igualmente da educação e de todos os deveres e direitos perante a prole. É a solução que privilegia os laços entre pais e filhos. Nessa espécie, ambos os pais mantêm a guarda dos filhos após a dissolução da comunhão de vidas no casamento ou na união estável.

Conforme o art. 1.583, §1º do CC, o qual foi incorporado pela Lei 11.698/08, conceitua a guarda compartilhada como "a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns".

Gonçalves (2012) cita que a lei atribui a ambos os genitores responsabilidade conjunta, conferindo-lhes, de forma igualitária, o exercício dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental. Trata-se naturalmente, de modelo de guarda que não deve ser imposto como solução para todos os casos, sendo contraindicado para alguns, como, por exemplo, quando um dos genitores não reunir condições para bens cuidar do menor. Sempre, no entanto, que houver interesse dos pais e for conveniente para os filhos, a guarda compartilhada deve ser incentivada.

Gonçalves (2012) comenta ainda, que na guarda compartilhada, a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas cotidianas e, obviamente, facultando-se as visitas a qualquer tempo.

A Lei n. 11.698/08 procura incentivar a guarda compartilhada, que pode ser requerida por qualquer dos genitores, ou por ambos, mediante consenso, bem como ser decretada de ofício pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho.

Gonçalves (2012) observa ainda, que conforme o disposto no §2º do artigo 1.584 do CC, com redação dada pela Lei 13.058/14, prevê ainda que “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor”. (BRASIL, 2002)

Ou seja, se não houver acordo entre ambos os genitores, o juiz deverá determinar que seja guarda compartilhada, porém, há duas exceções, no caso em que se a mãe ou o pai abrirem mão da guarda do filho, ou se um dos dois não estiver apto para cuidar dos filhos.

Conforme Gonçalves (2012) a Lei 12.318/10, visa coibir a denominada alienação parental, expressão utilizada por Richard Gardner no ano de 1985 ao se referir às ações de guarda de filhos nos tribunais norte-americanos em que se constatava que a mãe ou o pai de uma criança a induzia a romper os laços afetivo com o outro cônjuge (*Parental Alienation Syndrome*). O vocábulo inglês alienation significa “criar antipatia”, e parental quer dizer “paterna”.

### 3.1.1 Fundamentos jurídicos

Diante da necessidade e o número de casos envolvendo alienação parental e ainda com o apoio de organizações importantes, tais como a APASE (Associação dos Pais e Mães Separados), IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), Pais por justiça, Pai Legal, SOS Papai e Mamãe, que o Projeto de Lei nº 4.053/08, que tramitou no Congresso Nacional foi aprovada

por unanimidade, no dia 15 de julho de 2009, entrando em vigência no dia 26 de agosto de 2010, a lei chamada de Lei de Alienação Parental nº 12.318 que trata minuciosamente sobre a mesma, com o intuito de proteger a criança ou o adolescente, vítima dessa prática.

Tendo em vista ainda que o ato de alienação fere Direito Fundamental da criança ou do adolescente, além de interferir em sua formação psicológica, podendo causar danos irreparáveis, fere Direito Fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudicando a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda, conforme o art. 3 da Lei da Alienação Parental.( BRASIL, 1988)

Além do mais, a proteção do menor diante da alienação parental tem previsão constitucional, estando prevista nos arts. 226, §7º e 227, caput da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988)

Conforme o art. 226, a família é base da sociedade, tendo proteção do Estado. O §7º, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, e cabe ao Estado, propiciar recurso educacionais e científicos para o exercício desse direito, sendo vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.(BRASIL, 1988)

Previsto ainda no art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, o respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

O Estatuto da criança e do adolescente (ECA) também prevê, em seu art. 4º, que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária”.

Em relação a garantia de prioridade, compreende-se ao direito de receber proteção e socorro sob quaisquer circunstâncias, precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude. (BRASIL, 2010)

Conforme o art. 6º do Estatuto, é levado em conta a fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, 2010)

#### 4.1 DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Podemos conceituar a alienação parental como sendo o ato pelo qual, um dos genitores, que normalmente o que está com a guarda do filho, faz uma “campanha” de desqualificação do outro genitor, fazendo com que se crie um ódio, uma negativa em relação ao mesmo, fazendo com que a criança se torne um “objeto”, literalmente.

Segundo Gonçalves (2012), a situação é bastante comum no cotidiano dos casais que se separam: um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito de visitas.

Cria-se nesses casos, em relação ao menor, a situação conhecida como “órfão de pai vivo”.

Nas palavras de Dias (2006), “Quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade – é induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.”

#### 4.1.1 Da Síndrome da Alienação Parental (SAP)

Serve como referência, o autor Richard Alan Gardner, o qual é psiquiatra infantil, chefe do Departamento de Psiquiatria Infantil da faculdade de medicina e cirurgia da Universidade de Columbus, de New York, Estados Unidos, embasado em suas experiências e estudos, foi o primeiro a retratar/definir a Síndrome de Alienação Parental, em meados da década de 1985.

Gardner vê a Síndrome de Alienação Parental como um distúrbio infantil, que surgia principalmente em crianças, onde os pais se encontravam em litígio conjugal. E ainda, diz que a designada síndrome seria introduzida pelo genitor nomeado de “alienador”, em que na maioria dos casos se refere a figura do guardião, ou seja, a mãe, já que na maioria dos casos é ela quem detém a guarda.

#### 4.1.2 Diferença entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental

Apesar da Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, embora estejam estreitamente ligadas, há diferenças entre ambas. Sendo que a segunda deriva da primeira, ou seja, enquanto a Síndrome se dá pela conduta do filho perante um de seus genitores, a Alienação é desencadeada por um dos genitores, com o intuito de afastar o filho do outro genitor. Ou seja, a síndrome é a consequência da alienação parental quando atingida em um grau mais elevado.

#### 4.1.3 A identificação da alienação parental

A identificação da alienação parental ocorre através de perícia judicial, e conforme Diniz e Valadares (2011), o papel da perícia no processo judicial visa à adequação da satisfação dos conflitos. A intervenção da psicologia jurídica no âmbito do direito de família possibilita que se faça uma avaliação técnica do caso, atuando entre genitores (que na maioria das vezes não dialogam mais entre si), filhos e demais partes envolvidas, sendo de grande auxílio para se por termo ao litígio, de forma menos danosa para os litigantes.

A perícia psicológica é determinada no processo quando o juiz verifica indícios da prática da alienação parental. O foco da perícia deve recair sobre a criança ou adolescente alienada e sofredora do abuso psíquico, que acredita totalmente no alienante e suas reiteradas informações sobre o genitor alienado, conforme o art. 156 do Novo Código de Processo Civil.

O trabalho do psicólogo perito consiste na realização de entrevistas individuais e conjuntas, com a possibilidade de aplicação de testes quando necessário, com todas as partes envolvidas, com o objetivo de avaliar a existência ou a extensão do dano causado.

Durante o trabalho, é possível ao examinador verificar e confrontar as informações e investigar a verdade e o contexto de realidade. Cabe ressaltar ainda, que cada caso é examinado minuciosamente no processo judicial.

#### 4.1.4 Consequências diante da Alienação

Conforme Diniz e Valadares (2011), a alienação traz consequências de ordem física, social, emocional e comportamental. A criança alienada apresenta algumas modificações que pode ser identificadas durante a fase da perícia psicológica.

Dentre as reações mais comuns, que podem começar imediatamente após a alienação ou depois de transcorrido certo lapso temporal, podemos citar, como mudanças bruscas no rendimento escolar, condutas agressivas, retraimento social, medos, inseguranças, perturbações do sono (pesadelos, sono inquieto, medo de dormir), culpabilidade (sentimento de culpa pelo evento traumático), condutas delinquentes ou atuo agressivas. Esses são apenas alguns exemplos de condutas constantes de crianças que sofreram este grande mal, causado pela pessoa que mais deveria tutelá-la.

Segundo Dias (2006), nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida.

Diniz e Valadares (2011) ainda ressaltam algumas das consequências futuras para as vítimas do processo de alienação, as quais pode ser desde distúrbios em graus variáveis devido à sua fragilidade emocional, como bloqueios emocionais, baixa autoestima, ansiedade, insegurança, inadaptação social, drogadicção, depressão. Tais sintomas são mecanismos de defesa psíquicos e funcionam como formas de aliviar a dor, a culpa e os sentimentos de rejeição que aparecem.

### 5.1 Alienação parental na guarda compartilhada

Conforme exposto a guarda compartilhada são meios para que não se exclua a convivência do genitor com a criança e o adolescente. A guarda compartilhada trata-se da convivência com ambos os genitores de modo igual, criando um novo grupo familiar ao qual a comunicação entre os ex cônjuges se tornará mais fácil. (CERQUEIRA, 2018)

A Alienação Parental, inicia na disputa da guarda da Prole, normalmente o genitor guardião do menor, utiliza-se de seu próprio filho como um meio para castigar seu ex-cônjuge. Vale ressaltar que, de acordo com a Lei 12.318/2010 à alienação parental pode ser feita por terceiros como avós, tios ou aquele que estiver de posse da guarda da criança ou adolescente. (CERQUEIRA, 2018)

De modo que se possa resguardar os direitos a personalidade da criança e do adolecetente é de grande valia o momento da definição de guarda que será imposta pelo Poder Judiciário. Esse momento deverá contar o melhor interesse da criança e do adolescente, não vislumbrando as razões do fim da união conjugal. (CERQUEIRA, 2018)

Diante do exposto, é de fundamental importância trazer o que pensa a doutrinadora Maria Berenice Dias: Falar em guarda de filhos pressupõe a separação dos pais. Porém, o fim do relacionamento dos pais não pode levar à cisão dos direitos parentais. O rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos pais (DIAS, 2010, p. 433). (CERQUEIRA, 2018)

Por este ângulo, é a guarda compartilhada o que melhor temos no ordenamento jurídico brasileiro, pois, possuir diversos mecanismos que diretamente contribuirá na responsabilidade mutua dos genitores, assim como, no exercício conjunto dos direitos e deveres em relação ao menor, devido a tudo isso, mostra-se um instrumento eficaz na prevenção à alienação parental. (CERQUEIRA, 2018)

Além do mais, sendo a regra de acordo com a Lei 13.058/2014, a guarda compartilhada pode facilmente eliminar qualquer tentativa de afastamento da criança/adolescente para com o seu genitor. Nessa perspectiva, a convivência com o menor será de forma igualitária com ambos os pais, criando uma nova forma de comunicabilidade entre seus genitores. (CERQUEIRA, 2018)

Vale ressaltar que, ao ser adotado o instituto da guarda compartilhada, esse melhorará de forma indireta a cooperação e o convívio de ambos os pais, o que conseqüentemente diminuirá a mágoa, ou seja, colabora na continuidade da rotina em família e faz com que a criança e o adolescente não mais tenha que escolher entre um dos genitores. (CERQUEIRA, 2018)

Conforme Cerqueira (2018) o escritor Waldyr Grisard traz nesse novo paradigma pais e filhos não correm riscos de perder a intimidade e a ligação potencial. Ele é o plano mais útil de cuidado e justiça, aos filhos do divórcio, enquanto equilibra a necessidade do menor de uma relação permanente e ininterrupta com seus dois genitores, trazendo como corolário a limitação dos conflitos parentais contínuos. Ele recompõe os embasamentos emocionais do menor, atenuando as marcas negativas de uma separação. Resulta em um maior compromisso dos pais nas vidas de seus filhos depois do divórcio (Grisard, Filho Waldyr, 2015, p.113).

Portanto, a possibilidade de acontecer à Alienação Parental é mínima, devido ao fato que a criança e o adolescente estarem no seio familiar de ambos os genitores. É muito importante que os pais saibam que o distanciamento de um deles para o menor, caracteriza consequências que podem ser irreversível na órbita psicológica, ainda que finde a união conjugal, deve-se prezar pelo respeito entre ambos, até porque, os deveres e as obrigações referentes a criança e o adolescente só terminam com a maioridade do mesmo. (CERQUEIRA, 2018)

A doutrinadora Denise Maria Perissini da Silva diz que: “Já existem comprovações de que o desenvolvimento psicoemocional das crianças que desfrutam da guarda compartilhada é de grau mais elevado que o daqueles que ficam a maior parte do tempo com um só dos genitores. São elas mais calmas e pacientes”. (Silva, 2012, p.58). (CERQUEIRA, 2018)

Por fim, a guarda compartilhada é de suma importância na luta contra a Alienação Parental, desfazendo as sequelas decorrentes daqueles que fora vítima desta prática. (CERQUEIRA, 2018)

### 3 CONCLUSÃO

Dianto do exposto acima a para que amenize a alienação parental causada por algum genitor aos seus filhos a guarda compartilhada e alienação parental precisam andar juntas, para que as crianças ou adolescente vivam bem com seus familiares é preciso que haja harmonia entre eles.

Percebe-se que o principal objetivo da Lei de alienação parental é fazer com que os impactos emocionais e psicológicos das crianças e adolescentes diminuam, devido a dissolução do núcleo familiar.

E a guarda compartilhada é o meio mais adequado para que a criança e o adolescente convivam com os seus dois genitores da mesma forma.

A guarda compartilhada nos casos de alienação parental possibilita a aproximação do genitor com a criança e o adolescente alienado, desse modo a criança e o adolescente terão contato com o genitor que sofreu a alienação ajudando-os à ter outra visão que não a do alienante.

E de certo modo a guarda compartilhada proporciona a criação e educação participativa dos genitores na vida dos filhos, trazendo benefícios que iram diminuir a alienação parental, porque conseqüentemente a guarda será conjunta dificultando qualquer tipo de alienação por parte dos genitores.

É de suma importância que o Poder Judiciário reconheça cada vez mais a alienação parental, pois, deve sempre resguardar a integridade física e psicológica da criança e o adolescente.

#### REFERÊNCIAS

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Código Civil de 2002**: Lei nº 10.406. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 13 maio 2019.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**: LEI Nº 8.069. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 13 maio 2019.

BRASIL. **Constituição federal**: Constituição da república federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 maio 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOUSA, Anália Martins de. **Síndrome da Alienação Parental**: Um novo tema nos juízos de família. Rio de Janeiro: Milhares de Livros, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PRADO, Adriana Ribeiro. **Uma análise da Lei da Alienação Parental**: lei 12.318/10. 2014. Disponível em: <<https://adrianaribeiroprado.jusbrasil.com.br/artigos/185391957/lei-12318-10-uma-analise-da-lei-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 14 maio 2019.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário**. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Disponível em <[https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A\\_SAP\\_E\\_O\\_PODER\\_JUDICI.pdf](https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf)>. Acesso em: 14 maio 2019.

BASTO, Bibianne Hilario. **Alienação Parental**: Responsabilidade civil pelos danos afetivos sofridos pela parte alienada. 2016. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/10575/1/21173451.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2019.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Poder Familiar**: Mudança de conceito. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=8722&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8722&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 15 maio 2019

FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios Jose Lias Bernabe. **Alienação Parental**: entenda o que é suspensão. 2017. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=HjpnDwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=aliena%C3%A7%C3%A3o+parental,+alexandridis&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKewjYroKLIj7iAhW1LLkGHXA7AZkQuwUILDAA#v=onepage&q=aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2C%20alexandridis&f=false>>. Acesso em: 15 maio 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil 5**: Famílias. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=c9JiDwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=Paulo+Lob%C3%B4.+Direito+civil,+fam%C3%ADlia&hl=ptBR&sa=X&ved=0ahUKewib9uq3\\_J3iAhUFGbkGHaqTB1AQ6AEIKTAA#v=onepage&q=Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental&f=false](https://books.google.com.br/books?id=c9JiDwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=Paulo+Lob%C3%B4.+Direito+civil,+fam%C3%ADlia&hl=ptBR&sa=X&ved=0ahUKewib9uq3_J3iAhUFGbkGHaqTB1AQ6AEIKTAA#v=onepage&q=Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental&f=false)>. Acesso em: 15 maio 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Direito Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DINIZ, Fernanda Paula; VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Direito de Família atualizado: mudanças legislativas e questões controvertidas**. Belo Horizonte: Atualizar, 2011. .

LOBÔ, Paulo. **Direito civil, família**. Disponível em:

<[https://books.google.com.br/books?id=c9JiDwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=Paulo+Lob%C3%B4.+Direito+civil,+fam%C3%ADlia&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwib9uq3\\_J3iAhUFGbkGHaqTB1AQ6AEIKTAA#v=onepage&q=Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental&f=false](https://books.google.com.br/books?id=c9JiDwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=Paulo+Lob%C3%B4.+Direito+civil,+fam%C3%ADlia&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwib9uq3_J3iAhUFGbkGHaqTB1AQ6AEIKTAA#v=onepage&q=Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental&f=false)  
<https://books.google.com.br/books?id=wdJiDwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=aliena%C3%A7%C3%A3o+parental,+direito+de+fam%C3%ADlia&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjmp4u7kp7iAhWNlBkGHThfDsQQ6AEIujAH#v=onepage&q=aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2C%20direito%20de%20fam%C3%ADlia&f=false>>. Acesso em: 15 maio 2019.

CERQUEIRA, Vagner Luis B. **A Guarda Compartilhada Como Forma De Reduzir À Alienação Parental**. 2018. Disponível em:

<<https://advcerqueiravagner.jusbrasil.com.br/artigos/597152514/a-guarda-compartilhada-como-forma-de-reduzir-a-alienacao-parental>>. Acesso em: 21 maio 2019.

BRASIL. Lei da Alienação Parental: LEI 12.318. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em: 15 maio de 2019.

Sobre o(s) autor(es)

Camila Brambila, estudante, [camilacassia57@gmail.com](mailto:camilacassia57@gmail.com)

Tania Mara Tissott, estudante, [taniamara@gmail.com](mailto:taniamara@gmail.com)